

Acesse no Portal do
Conhecimento

Atos oficiais

Biblioteca

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de prazos

Boletim COVID-19

Informativos

STF nº 1021 novos

STJ nº 700

COMUNICADO

Informamos que está disponível no Portal do Conhecimento o Ementário de Votos Vencidos, disponibilizado na área do portal intitulada Publicações.

O novo Ementário, no formato de edição especial, é composto por uma seleção de votos, pesquisada na jurisprudência do TJRJ, que contempla julgados cíveis e criminais. De importante valor jurídico, o voto vencido possibilita melhor discussão dos temas nos tribunais, podendo se tornar a opinião majoritária no futuro.

Acesse o Ementário, clicando [aqui](#)

Fonte: SEJUR

COVID

Lei Estadual nº 9.344, de 18 de junho de 2021 - Altera a Lei nº 8.929, de 15 de julho de 2020, que autoriza o Poder Executivo a classificar como serviço essencial as atividades e os serviços relacionados ao comércio que especifica, respeitando as competências municipais e as autoridades sanitárias, durante o período de reconhecimento de emergência na saúde pública decretado pelo estado do rio de janeiro em decorrência da pandemia do novo coronavírus (Covid-19).

Lei Estadual nº 9.341, de 18 de junho de 2021 - Dispõe sobre a desvinculação do calendário letivo do ano civil nas escolas do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 9.340, de 18 de junho de 2021 - Estabelece procedimento padrão para fins de transparência na vacinação contra o corona vírus (Covid-19) no Estado do Rio de Janeiro.

Fonte:DORJ

Lei Estadual nº 9.327 de 15 de junho de 2021 - Autoriza o Poder Executivo a mediar, com as concessionárias de serviços públicos, a não interrupção da prestação dos serviços por falta de pagamento mensal por micro empresa e empresa de pequeno porte urbana e rural, cooperativa da agricultura familiar, empreendimento familiar rural e urbano e microempreendedor individual (MEI), no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em casos de calamidade pública, endemias ou pandemias a fim de garantir a continuidade de suas atividades econômicas, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 9.324 de 14 de junho de 2021 - Institui o programa emergencial de promoção à saúde integral em regiões rurais no âmbito do estado do rio de janeiro, para a prevenção e o enfrentamento do coronavírus (Covid-19).

Lei Estadual nº 9.308, de 11 de junho de 2021 - Altera a Lei 3.796, de 01 de abril de 2002, ampliando o atendimento prioritário aos idosos e grupo de risco em casos de endemia, epidemia e pandemia, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 9.305, de 11 de junho de 2021 - Autoriza o Poder Executivo a criar gratificação especial temporária de insalubridade para as categorias que menciona, enquanto perdurar o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid-19) estabelecido pelo Decreto nº 46.984, de 20/03/2020.

Fonte: ALERJ

Ministros do STF analisam pedidos contra quebras de sigilo aprovadas pela CPI da Pandemia

Com a aprovação de pedidos de quebra de sigilos telefônico e telemático pela Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pandemia, diversos alvos desses pedidos recorreram ao Supremo Tribunal Federal (STF) alegando ilegalidades e requerendo a suspensão dos atos.

Até o momento, foram analisadas liminares em 13 Mandados de Segurança (MS), todas com pedido para suspender as quebras de sigilos. Veja abaixo as decisões.

MS 37970

O ministro Ricardo Lewandowski, relator do MS impetrado pelo general Eduardo Pazuello, ex-ministro da Saúde, negou a suspensão da quebra de sigilo. Segundo ele, o controle judicial sobre a atuação da CPI se dá unicamente em relação a atos abusivos que, para serem configurados, existem a demonstração inequívoca da falta de pertinência temática entre a quebra de sigilo e os fatos investigados. Em relação a Pazuello, o ministro considerou que as medidas guardam plena pertinência com o escopo da investigação e não se mostram, a princípio, abusivas ou ilegais.

MS 37969

O ministro Alexandre de Moraes, relator do MS impetrado pelo ex-ministro da Relações Exteriores Ernesto Araújo, negou o pedido, por entender que os poderes investigatórios das CPIs compreendem, entre outros, a possibilidade de quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico, telemático e de dados em geral. Segundo ele, a natureza probatória confere às CPIs poderes semelhantes ao de um juiz durante a instrução processual penal, inclusive com a possibilidade de invasão das liberdades individuais, dentro dos mesmos limites constitucionais impostos ao Poder Judiciário.

MS 37978

Neste caso, o tenente-médico da Marinha Luciano Dias Azevedo, apontado como autor da minuta do decreto que mudaria a bula da cloroquina, teve seu pedido negado pelo ministro Ricardo Lewandowski, que observou que a alegação de não figurar como investigado não é pressuposto para inviabilizar a quebra de sigilo nem requisito para diligência semelhante no âmbito judicial. O ministro destacou, ainda, que servidores do Estado e particulares, em colaboração com a administração pública, têm o dever de agir com a máxima transparência, “sendo o seu sigilo, no que toca às atividades institucionais, relativizado em prol do interesse público”.

MS 37980

O pedido, impetrado por Francieli Fontana Sutile Tardetti Fantinato, coordenadora-geral do Programa Nacional de Imunizações (PNI), foi negado pelo ministro Alexandre de Moraes, que observou que a quebra do sigilo está fundamentada na necessidade de aprofundar as investigações de ações e eventuais omissões do governo nas políticas de combate à pandemia.

MS 37963

Ao negar o pedido da secretária de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde no Ministério da Saúde, Mayra Pinheiro, o ministro Ricardo Lewandowski salientou que, embora afirme não ser acusada de práticas ilícitas, a médica havia informado, no HC 201.970, em que pedia que fosse assegurado o direito ao silêncio na CPI, que

figura como ré em ação de improbidade administrativa que tramita na Justiça Federal do Amazonas, relacionada à suposta inobservância dos deveres éticos e profissionais no exercício da medicina ou do cargo. Para o ministro, apenas se demonstrada a falta de pertinência temática entre a quebra de sigilo e os fatos investigados seria possível suspender o ato.

MS 37972 e MS 37975

Os MS foram impetrados por Flávio Werneck, ex-assessor de Relações Internacionais, e Camille Sachetti, ex-diretora do departamento de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde. Ao deferir os pedidos, o ministro Roberto Barroso observou que a quebra de sigilo por CPI depende da indicação concreta de causa provável e não pode se fundamentar genericamente em razão do cargo ocupado. Em análise preliminar, o ministro entendeu que o requerimento de quebra de sigilo não parece estar adequadamente fundamentado, pois não imputa nenhuma conduta ilícita ou suspeita de ser ilícita aos impetrantes.

MS 37971

Neste caso, o pedido de Élcio Franco, ex-secretário-executivo do Ministério da Saúde, foi deferido pelo ministro Nunes Marques, que verificou que os requerimentos, formulados de forma ampla e genérica, sem foco definido, atingem todo o conteúdo das comunicações privadas de Franco, inclusive fotografias, geolocalização, lista de contatos e grupos de amigos. De acordo com o ministro, os fundamentos acolhidos pela CPI para decretar a quebra de sigilo (encontros com testemunhas e investigados para negociações, defesa pública de medicamentos sem eficácia comprovada e omissão na aquisição de vacinas) não são idôneos.

MS 37968

Nesse mandado de segurança, impetrado por Hélio Angotti Neto, secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, a suspensão também foi deferida pelo ministro Nunes Marques. Ele observou que, em pelo menos um caso (“registro de acessos de IP”), o pedido de quebra de sigilo retroage a 2019, quando a CPI tem por objeto possíveis ações irregulares de Angotti no âmbito das políticas de combate à pandemia, que apenas chegou ao Brasil em 2020.

MS 37973

A ministra Cármen Lúcia, relatora do MS impetrado pelo secretário de Vigilância em Saúde, órgão responsável pelo Programa Nacional de Imunizações, indeferiu o pedido de liminar por entender “válida e suficiente” a motivação apresentada pela CPI para a quebra do sigilo telefônico e telemático, por prazo determinado, dentro do período pandêmico, e considerada a data em que ele assumiu o cargo. Na decisão, a ministra cita os indícios a serem investigados, entre eles, diligências do Tribunal de Contas da União (TCU) que apuram “possível relação entre o servidor e a postura do Ministério da Saúde de se eximir de responsabilidades na condução do

enfrentamento à pandemia do novo coronavírus”, considerado o “potencial impacto na aquisição de vacinas contra a Covid-19”. A ministra advertiu que os documentos provenientes da quebra dos sigilos telefônico e telemáticos devem ser mantidos em sigilo, com acesso restrito ao impetrante, seus advogados e aos senadores integrantes da CPI.

MS 37974

Ao indeferir o pedido de liminar no MS impetrado por Filipe Garcia Martins Pereira, assessor internacional da Presidência da República, a ministra Rosa Weber argumentou que o requerimento apresentado pela CPI se fundamenta em indícios que, lidos no contexto mais amplo da investigação parlamentar, estão perfeitamente adequados ao objetivo de buscar a elucidação das “ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da Pandemia da Covid-19 no Brasil”. Segundo o requerimento, há a existência de fortes indícios que ligam o impetrante ao atraso na aquisição de imunizantes contra a Covid-19, bem como “a mensagens de ódio e de desinformação da população sobre a pandemia”. Para Rosa Weber, tais argumentos sugerem a presença de causa provável, o que legitima a flexibilização do direito à intimidade do suspeito.

MS 37977

A ministra Rosa Weber indeferiu o pedido de liminar no MS impetrado pela Associação Médicos pela Vida, com o entendimento de que, num primeiro exame, a motivação apresentada para a quebra de sigilo se mostra suficientemente fundamentada. De acordo com a decisão da CPI, a entidade é investigada por disseminar fake news ao combater o uso de máscara e a vacinação e defender o tratamento precoce, ainda que sem evidência científica. Segundo Rosa Weber, o tema pode ser abordado na comissão porque “certas fake news podem ter causado impacto deletério na eficiência do combate à pandemia”. Ainda de acordo com a ministra, caso determinada atividade de natureza privada tenha impactado o enfrentamento da pandemia, eventual ligação dessa entidade com o poder público propiciará, em abstrato, campo lícito para o desenvolvimento das atividades de investigação.

MS 37976

Neste MS, a ministra Rosa Weber indeferiu pedido do empresário Carlos Wizard. Segundo a relatora, o requerimento de quebra de sigilo faz menção a indícios que estão perfeitamente adequados ao objetivo de buscar a elucidação das ações e omissões do governo federal no enfrentamento da pandemia. Ela explicou que uma das linhas investigativas da CPI é a existência de um “ministério paralelo” que defendia a utilização de medicação sem eficácia comprovada e apoiava teorias como a da imunidade de rebanho, do qual Wizard supostamente seria integrante e um de seus financiadores.

MS 37962

Neste MS, o ministro Dias Toffoli deferiu o pedido do advogado Zoser Plata Bondim Hardman de Araújo, que exerceu o cargo de assessor especial do Ministério da Saúde na gestão de Eduardo Pazuello. Para o ministro, a decretação de quebra de sigilo por CPIs depende da indicação concreta de causa provável de envolvimento nos supostos atos irregulares e não pode se fundamentar genericamente no cargo ocupado pela pessoa que tem seus dados devassados, como entende ter ocorrido no caso.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

LEGISLAÇÃO

Lei Estadual nº 9.342, de 18 de junho de 2021 - Altera a Lei nº 9.227, de 25 de março de 2021, para incluir a disponibilização dos imóveis estaduais ociosos em comodato aos beneficiários dos agentes de segurança pública na forma que menciona.

Fonte: DORJ

Lei Estadual nº 9.333 de 15 de junho de 2021 - Autoriza o Poder Executivo a proceder a reassunção das funções dos candidatos afastados do curso de formação de soldados aprovados em concurso público para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro constantes nas publicações dos Boletins do Comando Geral nº 091 de 22 de agosto de 2002; nº 094 de 27 de agosto de 2002 e nº 096 de 29 de agosto 2002 e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.329. de 15 de junho de 2021 - Dispõe sobre a informação do nº telefônico gratuito da central de atendimento das concessionárias que exploram as rodovias estaduais, na forma que menciona.

Lei Estadual nº 9.328, de 15 de junho de 2021 - Dispõe sobre a permissão para a visita de animais domésticos e de estimação na rede pública estadual de saúde do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.323, de 14 de junho de 2021 - Cria a Política Estadual dos Centros de Convivência da Rede de Atenção Psicossocial no Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 9.322, de 14 de junho de 2021 - Institui o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores Sociais e Ambientalistas no Estado do Rio de Janeiro – PEPDDH/RJ.

Lei Estadual nº 9.321, de 14 de junho de 2021 - Obriga as escolas públicas e privadas de educação básica a promover, com periodicidade mínima bimestral, oportunidades de diálogo com pais ou responsáveis, tendo por finalidade informar e discutir a situação de alunos com necessidades educacionais especiais e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.317, de 14 de junho de 2021 - Dispõe sobre o direito da pessoa com transtornos mentais a ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão de suporte emocional, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.316 de 14 de junho de 2021 - Institui o Programa para Tratamento e Cicatrização de Feridas Crônicas no Estado do Rio de Janeiro.

Lei Estadual nº 9.315 de 14 de junho de 2021 - Institui o Programa Mulheres na Política, dispondo sobre medidas de incentivo à participação feminina na política e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.314, de 11 de junho de 2021 - Estabelece a forma de contratação dos profissionais da saúde pelas organizações sociais e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.313, de 11 de junho de 2021 - Dispõe sobre a prioridade no atendimento e emissão de laudos técnicos pelas unidades estaduais de saúde e pelo Instituto Médico Legal – IML – às mulheres vítimas de violência sexual ou de violência doméstica e familiar na forma que menciona.

Lei Estadual nº 9.310, de 11 de junho de 2021 - Cria o Programa Permanente de Vacinação em modalidade “Drive Thru” e dá outras providências.

Lei Estadual nº 9.307, de 11 de junho de 2021 - altera a lei nº 6.543, de 26 de setembro de 2013, que “dispõe sobre a dispensa de servidores nos dias e nas condições que menciona, e dá outras providências”, na forma que menciona.

Fonte: ALERJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

JULGADOS INDICADOS

0191672-41.2013.8.19.0001

Relator: Des. Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro

Apelação Cível. Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Cumulação de dois cargos incompatíveis. Horários de expediente nos dois cargos que se sobrepujam integralmente. Jornada de trabalho do réu que perfazia mais de 60 horas semanais. Sentença de improcedência. Irresignação do ministério público.

A carga horária da função de Diretor da Vigilância Sanitária de Duque de Caxias deveria ser cumprida no horário de 9h às 17h, de segunda a sexta-feira, 40 (quarenta) horas semanais, e já a carga horária de Farmacêutico no Hospital da Polícia Civil deveria ser cumprido no horário de 8h às 17h, de segunda a sexta-feira, 24 (vinte e quatro) horas semanais. A incompatibilidade é flagrante, tendo em vista que os horários para o desenvolvimento das duas funções eram quase que completamente sobrepostos, em desconformidade com o que dispõe o art. 37, XVI, da CF/88.

Para tentar demonstrar a compatibilidade de horários entre os cargos que ocupava, a parte ré alega que os horários constantes nas folhas de ponto do Hospital da Polícia Civil correspondem ao trabalho efetivamente cumprido, mas que na Vigilância Sanitária de Duque de Caxias ele assinava o ponto com horário diverso daquele que trabalhava. Contudo, apesar de os depoimentos darem conta de que o réu acumulava as duas funções sem prejudicar nenhum dos dois entes públicos para os quais trabalhava, tais declarações são evasivas, desprovidas de especificidade sobre a situação do réu no período em que durou o ato de improbidade. Assim, tais depoimentos não têm o condão de corroborar as alegações autorais. Ademais, a prova de compatibilidade dos horários dos cargos que o réu ocupava era muito fácil de produzir, bastava que ele trouxesse aos autos algum documento que comprovasse uma escala de plantão no Hospital da Polícia Civil, bem como que trouxesse aos autos alguns Autos de Infração lavrados pelo réu fora do horário do expediente como Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Duque de Caxias, o que não fez.

Existe ainda a questão sobre a jornada total de trabalho do réu. É entendimento pacífico do STJ, que as cargas horárias dos cargos públicos acumulados, mesmo que compatíveis, não podem exceder 60 horas, todavia, o réu acumulava 64 horas semanais de jornada de trabalho. Assim, mesmo que o réu tivesse desempenhado suas funções nos dois entes públicos sem ter prejudicado nenhum deles, de acordo com o entendimento do STJ, é impossível a acumulação dos dois cargos, pela carga horária somada.

No que se refere ao dolo do réu, este está comprovado claramente pelos fatos de ele ter assumido dois cargos evidentemente incompatíveis entre si e de não ter pedido afastamento do cargo que lhe oferecia menor salário. Impossível se crer que o réu conseguiu conciliar as duas funções, pelo simples fato de as jornadas de trabalho se sobrepujam quase que completamente. Inverossímil, também, a narrativa sobre o trabalho fora do expediente comercial, pois o réu era Diretor da Vigilância Sanitária e não mero fiscal, sendo assim, além de diligências fora da repartição pública, ele tinha, certamente, tarefas administrativas que deveriam, imprescindivelmente, ser cumpridas no horário de expediente comercial.

Quanto ao prejuízo ao erário público, este está explícito, tendo em vista que o réu assinava os pontos do Hospital da Polícia Civil e da Vigilância Sanitária do Município de Duque de Caxias como se estivesse nos dois lugares ao mesmo tempo. Sendo assim, evidente está, com base no conjunto probatório, que o réu somente comparecia regularmente ao cargo exercido no Município de Duque de Caxias, tendo, assim, causado prejuízo ao erário do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, se pode verificar a ocorrência de ato de improbidade administrativa consubstanciado em cumulação indevida de cargos, o qual se amolda à conduta prevista no artigo 11, inciso I, da Lei n.º 8.249/1992.

Assim, o ressarcimento integral do dano se impõe, no valor histórico de R\$87.969,87, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês sobre cada salário recebido indevidamente, a partir da data do desembolso do valor pelo Estado do Rio de Janeiro. Precedentes do STJ.

No que toca a sanção de perda do cargo público, apesar de o réu não ocupar mais o cargo de Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Duque de Caxias, é totalmente proporcional e razoável a condenação do réu a perda do cargo de Farmacêutico do Hospital da Polícia Civil. Isso porque o ato de improbidade cometido pelo réu importou em grande prejuízo do erário público, causado mês a mês pelo recebimento de salário sem a proporcional contraprestação em serviços para o Estado do Rio de Janeiro. Além do mais, por três anos o réu fraudou o ponto do Hospital da Polícia Civil para conseguir se apropriar INDEVIDAMENTE da sua remuneração como farmacêutico daquele ente público, o que constitui falta gravíssima e atenta contra os deveres do servidor público do Estado do Rio de Janeiro, estabelecidos no art. 285, da Lei nº 2.479/79. Sendo assim, a gravidade do ato de improbidade do réu é imensa e justifica plenamente a perda de seu cargo como Farmacêutico do Hospital da Polícia Civil.

Quanto à penalidade de suspensão dos direitos políticos, tendo em conta a gravidade do ato do réu, a suspensão dos seus direitos políticos por quatro anos se mostra adequada ao caso. No que se refere à multa civil, é imprescindível aplicar a multa no valor de dez vezes o valor do salário do réu referente ao mês de dezembro de 2012 – último mês em que o réu esteve no cargo de Diretor da Vigilância Sanitária do Município de Duque de Caxias – no cargo de Farmacêutico do Hospital da Polícia Civil, que era de R\$2.026,19 (dois mil e vinte e seis reais e dezenove centavos), acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a contar do início do ato de improbidade administrativa, qual seja 01/01/2009. Precedentes do STJ. Isso porque o valor total da multa perfaz R\$20.261,90, cerca de 20% do valor do ressarcimento devido pelo réu ao erário público, quantia que se adequa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como atende ao caráter pedagógico da reprimenda, sem implicar em enriquecimento ilícito da fazenda pública.

No que concerne a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, levando em consideração a gravidade do ato de improbidade cometido pelo réu, é perfeitamente adequada a aplicação dessa pena. Além do mais, depois de ser condenado por um ato de improbidade administrativa que foi cometido de modo continuado por 3 anos, não é compatível que se permita, tão cedo, que o réu contrate com a administração pública, mesmo que por intermédio de pessoa jurídica.

Extração de peças para apuração de possível prática de crime, em tese.

Recurso a que se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: Des. Marco Antonio Ibrahim - Presidente da Comissão de Juisprudência do TJRJ.

NOTÍCIAS TJRJ

Audiência de Custódia mantém prisão preventiva de acusado de furto de bicicleta no Leblon

Fonte: TJRJ

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

STF valida normas que vedam o exercício da advocacia por servidores do MPU e do Judiciário

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a constitucionalidade de regras que vedam o exercício da advocacia por servidores do Ministério Público da União e do Judiciário. Por unanimidade, na sessão virtual encerrada em 11/6, o colegiado acompanhou a relatora, ministra Rosa Weber, e julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5235.

Incompatibilidade

Na ação, a Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Anata) alegava a incompatibilidade de dispositivos do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/1994) e da legislação que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Ministério Público da União com princípios constitucionais como os da isonomia, do livre exercício da profissão, da ordem econômica e da livre iniciativa.

Liberdade de exercício profissional

Em seu voto, a relatora explicou que a Constituição Federal consagra a liberdade de exercício profissional como direito fundamental. Trata-se, no entanto, de norma de eficácia contida, ou seja, pode ser usufruída imediatamente e em toda sua extensão, mas somente enquanto não sobrevier lei ordinária restringindo seu âmbito de aplicação .

A eventual intervenção dos poderes públicos na liberdade de exercício de atividade, ofício ou profissão, na avaliação da relatora, deve sempre manter correspondência com o objetivo de proteger a coletividade contra possíveis riscos e com a promoção de valores constitucionais, como a moralidade, a eficiência, a igualdade e a segurança pública. A ministra assinalou que o Supremo já assentou a compatibilidade de normas restritivas ao exercício da advocacia com o texto constitucional, desde que respeitadas essas premissas.

Em relação aos servidores públicos, ela lembrou que o STF, ao analisar, na ADI 5454, resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), reconheceu a constitucionalidade da vedação ao exercício da advocacia por servidores dos Ministérios Públicos estaduais e da União. "As incompatibilidades previstas no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil restritivas do exercício da advocacia por analistas, técnicos e auxiliares do Poder Judiciário e do Ministério Público da União configuram restrições adequadas e razoáveis à liberdade de exercício profissional por traduzirem expressão dos valores constitucionais da eficiência, da moralidade e da isonomia no âmbito da administração pública", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Normas estaduais sobre destinação de áreas verdes em municípios paulistas é inconstitucional

O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que impunham restrições aos municípios para alterar a destinação, os fins e os objetivos originários de loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais. A decisão, unânime, foi tomada na sessão virtual encerrada em 11/6, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6602, ajuizada pelo procurador-geral da República, Augusto Aras.

Seguindo o voto da relatora do processo, ministra Cármen Lúcia, foram invalidados os parágrafos 1º a 4º do inciso VII do artigo 180 da Constituição paulista. Segundo explicou a ministra, ainda que os estados tenham competência para editar legislação suplementar em matéria urbanística, o texto constitucional conferiu protagonismo aos municípios em matéria de política urbana. No caso, o legislador constituinte paulista também exerceu indevidamente o seu poder de auto-organização (artigo 25 da Constituição Federal), em evidente prejuízo à autonomia municipal.

Jurisprudência

A ministra registrou em seu voto reiteradas decisões do Plenário e das Turmas do STF de que é competência dos municípios legislar sobre assuntos de interesse local, no qual estão compreendidos o ordenamento territorial, o planejamento urbano e a fiscalização de áreas de uso e ocupação do solo. Apontou, também, a sólida jurisprudência da Corte no sentido de declarar como violação ao princípio da autonomia municipal dispositivos de constituições estaduais aprovados a pretexto de organizar e delimitar a competência de seus respectivos municípios

Leis federais

Ainda de acordo com a relatora, no exercício da competência para editar normas gerais de direito urbanístico, a União reconheceu a competência dos municípios para afetar e desafetar bens, inclusive em áreas verdes e

institucionais, e para estabelecer os usos permitidos de ocupação do solo. Nesse sentido, ela citou dispositivos das Leis federais 10.257/2001 (que fixa diretrizes gerais da política urbana), 6.766/1979 (que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano) e 12.651/2012 (Código Florestal).

Normas impugnadas

Originalmente, o inciso VII do artigo 180 da Constituição do Estado de São Paulo proibia a desafetação dos loteamentos definidos como áreas verdes ou institucionais nos municípios, sem exceção. Posteriormente, por meio das Emendas Constitucionais 23/2007, 26/2008 e 48/2020, foram acrescentados os parágrafos 1º a 4º, que estabeleciam as hipóteses de desafetação de áreas definidas nos projetos de loteamentos como áreas verdes ou institucionais.

Entre elas estavam a alteração da destinação de áreas ocupadas por núcleos habitacionais destinados à população de baixa renda, visando à sua regularização e à implantação de programas habitacionais de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública,

[Leia a notícia no site](#)

Ministro Fux suspende liminar que autorizava reintegração de servidora municipal aposentada pelo RGPS

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Luiz Fux, suspendeu liminar deferida pela Justiça estadual da Bahia que determinava a reintegração de uma servidora municipal de Nova Viçosa (BA), demitida em razão de sua aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), no respectivo cargo público, com o restabelecimento da remuneração. De acordo com o ministro, a reintegração de aposentados, além de vedada pelo STF, acarreta risco às finanças de municípios sem regime próprio de previdência.

A servidora havia ingressado com uma ação visando à anulação de sua exoneração decorrente da aposentadoria voluntária pelo RGPS. A liminar foi deferida na primeira instância e, posteriormente, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA). Na Suspensão de Tutela Provisória (STP) 793 apresentada ao STF, o município alega que a decisão causa grave risco à ordem pública e administrativa e também à economia pública municipal.

Impossibilidade de reintegração

Ao deferir o pedido, o ministro Fux considerou plausível a argumentação do município, pois a jurisprudência recente das duas Turmas do Supremo tem sido no sentido da impossibilidade de reintegração de servidor público estatutário demitido em razão de sua aposentadoria voluntária pelo RGPS, quando a aposentadoria for causa de vacância do cargo previsto em legislação local. Segundo esse entendimento, a reintegração do servidor

aposentado impede a eficácia plena da regra constitucional do concurso público, além de gerar relevante impacto financeiro.

Prejuízos financeiros

Em relação ao perigo da demora, outro requisito para a concessão da liminar, Fux destacou que a lesão à ordem e à economia públicas, neste caso, são agravadas pelo potencial efeito multiplicador da tese adotada na decisão, que pode acarretar prejuízos financeiros, “sobretudo para os municípios de menor porte, que, justamente em razão de sua capacidade econômica, não contam com regimes próprios de previdência para seus servidores”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- [VOLTAR AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

STJ fixa indenização de R\$ 600 mil para família de mãe que faleceu por hemorragia pós-parto

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu indenização por danos morais de R\$ 600 mil à família de uma mulher que faleceu em razão de imperícia médica no pós-parto cesariano. A indenização deverá ser paga pelo médico, pelo hospital e pela operadora do plano de saúde, de forma solidária.

Por unanimidade, o colegiado rejeitou pedido da operadora para o reconhecimento de sua irresponsabilidade pelo óbito; entretanto, a turma reformou o acórdão de segundo grau em relação à indenização anteriormente fixada em 400 salários-mínimos para cada membro da família (viúvo e filhos).

De acordo com os autos, o falecimento da paciente foi causado por falta de vigilância em suas condições pós-operatórias, tendo em vista que ela teve sangramento intrauterino, mas a intervenção médica ocorreu quando seu estado de saúde já era crítico.

Após a condenação de segundo grau, a operadora de saúde interpôs recurso especial e alegou que não seria possível verificar qualquer conduta de sua parte que pudesse causar o dano sofrido pela família. A operadora questionou, ainda, o valor de indenização, o qual considerou desproporcional.

Precedentes do STJ sobre o valor de indenização

O ministro Moura Ribeiro, relator do recurso, destacou jurisprudência do STJ no sentido de que a operadora de plano de saúde é solidariamente responsável pelos danos decorrentes de falha ou erro na prestação de serviços por estabelecimento ou médico conveniado.

Em relação ao valor da indenização, o magistrado ressaltou que, a despeito de não existirem valores ou critérios legais para a quantificação do dano moral, o STJ tem entendido que o valor da reparação deve ser arbitrado em montante que desestimule o ofensor a repetir a falha, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido para a vítima.

No caso dos autos, apesar de manifestar sensibilidade pelo falecimento e por suas consequências familiares, Moura Ribeiro apontou que o valor de indenização fixado pelo tribunal de origem equivaleria, em valores atualizados, a mais de R\$ 3,5 milhões – o que destoaria dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Com base em precedentes analisados pelo STJ em casos semelhantes, o relator entendeu que o valor total de R\$ 600 mil – cuja atualização monetária e juros devem elevar o montante para mais de R\$ 1,5 milhão – "se mostra razoável, incapaz de gerar o enriquecimento indevido da parte lesada e suficiente para punir os demandados pela conduta reprovável".

[Leia a notícia no site](#)

Responsabilidade por dívida de cooperativa não alcança conselheiro que não participou da gestão

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que não é possível responsabilizar o conselheiro fiscal por obrigações de sociedade cooperativa, salvo se houver comprovação de fraude, abuso de direito ou uso do cargo de forma ilícita para obtenção de benefício pessoal.

No caso julgado pelo colegiado, o ex-conselheiro fiscal de uma cooperativa habitacional interpôs recurso contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que, após a desconsideração da personalidade jurídica decretada no cumprimento de sentença, imputou-lhe a responsabilidade por dívidas contraídas pela entidade com uma consumidora e autorizou a penhora de diversos bens de sua propriedade.

O TJSP afirmou que, como o coexecutado exercia cargo no conselho fiscal, deveria arcar também com os prejuízos causados pela sociedade. Segundo a corte paulista, para a desconsideração da personalidade jurídica, bastam a comprovação de que ela é obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor – nos termos do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor (CDC) – e a constatação do estado de insolvência.

O ex-membro da cooperativa alegou não ser possível o redirecionamento da execução contra si, considerando que apenas exerceu o cargo de conselheiro fiscal, por curto período.

Teoria maior da desconsideração

Em seu voto, o relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, destacou que o artigo 50 do Código Civil, tanto em sua redação anterior quanto na atual (introduzida pela Lei 13.874/2019), adota a chamada teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, para o deferimento da medida, é necessário demonstrar que houve abuso dessa personalidade, materializado em desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

Por outro lado, a teoria menor, amparada pelo artigo 28, parágrafo 5º, do CDC, determina que o patrimônio dos sócios ou administradores poderá ser atingido sempre que a pessoa jurídica representar um obstáculo para o ressarcimento dos prejuízos, não se exigindo, portanto, a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O ministro ressaltou que, no processo analisado, em que a cooperativa executada atua no ramo habitacional, deve-se aplicar a teoria menor, tal como fez o tribunal de origem, em conformidade com a Súmula 602 do STJ, a qual dispõe que "o CDC é aplicável aos empreendimentos habitacionais promovidos pelas sociedades cooperativas".

Pouco tempo no cargo e sem função de gestão

No entanto, mesmo sendo aplicada a teoria menor ao caso, Bellizze ponderou que "o artigo 28, parágrafo 5º, do CDC não pode ser interpretado de forma tão ampla a permitir a responsabilização de quem jamais integrou a diretoria ou o conselho de administração da cooperativa". Ele lembrou que, segundo os autos, o coexecutado apenas exerceu, por breve período, o cargo de conselheiro fiscal, o qual não tem função de gestão na sociedade, de acordo com os artigos 47 e 56 da Lei 5.764/1971 (Lei das Cooperativas).

"Vale destacar, ainda, que, embora o artigo 53 da Lei das Cooperativas equipare os componentes da administração e do conselho fiscal, bem como os liquidantes, aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal, tal dispositivo não se aplica ao caso, por se tratar de demanda de natureza civil", acrescentou o relator.

[Leia a notícia no site](#)

Honorários advocatícios sucumbenciais em HDE devem ser fixados por equidade

Nos casos regidos pelo atual Código de Processo Civil, o arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência nas decisões homologatórias de sentença estrangeira, seja para deferir o pedido ou para indeferir-lo, deverá ser feito com base na equidade e não no percentual definido pelo parágrafo 2º do artigo 85 do CPC.

O entendimento foi firmado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar três casos de Homologação de Decisão Estrangeira relatados pelo ministro Raul Araújo, cujo entendimento foi seguido pela maioria do colegiado ao homologar as decisões e fixar os honorários por equidade.

Segundo o magistrado, o tema mereceu debate aprofundado, tendo em vista as inovações trazidas pelo novo CPC. Ele destacou que, com base na natureza preponderantemente homologatória dessa categoria processual, o entendimento da Corte sob a égide do CPC de 1973 é no sentido da fixação de honorários por equidade.

Com a vigência do atual CPC, ressaltou o ministro, há precedentes da Corte Especial no sentido de arbitramento no montante de 10% a 20% sobre o valor da condenação, ou do proveito econômico, ou do valor atualizado da causa (parágrafo 2º do artigo 85), ou aplicando a regra do parágrafo 8º do mesmo artigo, a qual trata das hipóteses de arbitramento de tal verba por equidade.

Decisão sem proveito econômico imediato

Raul Araújo destacou que a orientação no sentido da fixação de honorários por equidade está embasada no fundamento de que o procedimento de homologação de sentença estrangeira não tem natureza condenatória ou proveito econômico imediato; por essa razão, descabe considerar os parâmetros de condenação, de proveito econômico ou mesmo do valor da causa como bases de cálculo dos honorários advocatícios.

"A decisão a ser homologada é, em si, fator exógeno à decisão homologatória a ser aqui proferida", comentou o ministro ao destacar que o mérito dessas decisões não é objeto de deliberação da Corte Especial ao analisar um pedido de HDE.

"O juízo deliberatório realizado nas homologações de decisões estrangeiras não tem como discutir o mérito ou a extensão da decisão alienígena, bem como supervenientes alterações de estado de fato, exceto para, respeitados estreitos limites, verificar eventual ofensa à ordem pública e à soberania nacional", explicou.

Execução é um passo seguinte à homologação

O magistrado pontuou que não é possível verificar nesse tipo de decisão meramente homologatória a existência de condenação ou conteúdo econômico estimável para se auferir o proveito econômico obtido com a homologação.

"Assim, não se tem condenação, nem proveito econômico imediato ou valor da causa aptos a dar legítimo respaldo à aplicação das bases de cálculo previstas, respectivamente, no citado parágrafo 2º do artigo 85 do CPC de 2015, ou seja: 1º) o 'valor da condenação'; 2º) o valor 'do proveito econômico obtido'; e 3º) 'valor atualizado da causa'", concluiu.

Raul Araújo lembrou que a decisão estrangeira que porventura possua conteúdo econômico somente após a homologação por parte do STJ poderá ser objeto de uma execução, e é neste processo subsequente que surgirá o conteúdo econômico imediato apto a ensejar a fixação de honorários advocatícios com respaldo da regra do parágrafo 2º do artigo 85.

Por fim, o ministro registrou que, na fixação por equidade, o juiz da causa deve ter em mente a espécie e a importância da causa, levando em consideração a natureza – existencial ou patrimonial – da relação jurídica subjacente nela discutida, objeto do acerto buscado na decisão estrangeira a ser homologada. Observados esses critérios, resumiu: "obterá também parâmetro acerca da importância da causa".

Análise equilibrada nos casos concretos

Cada um dos três casos analisados, frisou o ministro Raul Araújo, possui uma peculiaridade que deve ser levada em conta no momento da fixação dos honorários.

Na HDE 1.614, o magistrado destacou a possibilidade de não existir condenação em honorários advocatícios. Isso é possível, segundo ele, nos casos em que não há resistência ao pedido homologatório pela parte citada por não comparecimento ou por comparecer e não ser contra o pedido.

É o caso desse processo, segundo o relator, cuja demanda envolve a homologação de um divórcio sem resistência entre as partes envolvidas; portanto, não deve existir condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais.

Situação diferente foi analisada pelo ministro na HDE 1.809, que envolve relação jurídica de natureza patrimonial. Neste caso, uma empresa brasileira foi condenada na Inglaterra ao pagamento de 381 mil dólares. Os honorários foram fixados por equidade em R\$ 40 mil, tendo em vista o valor da causa e a importância da demanda para ambos os litigantes.

Por fim, na HDE 3.960, a questão analisada não envolvia questão patrimonial ou disputa entre empresas, mas sim o pagamento de pensão alimentar para filha menor e sua guarda, caracterizando uma demanda de natureza existencial.

Os honorários desse processo foram fixados em R\$ 5 mil – valor condizente, na visão da Corte Especial, com o trabalho do advogado contratado e com a natureza da causa.

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjri.jus.br